

# **REGULAMENTO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTERNA DE IRREGULARIDADES**

**ELABORADO POR:**

---

Carlos Chefe (Serviço de Assuntos Jurídicos e Gestão de  
Contratos)

Flora Martins (Serviço de Auditoria Interna)

REG.0106.0

## **1. Objeto**

Com o presente regulamento pretende-se determinar as regras e os procedimentos do sistema de controlo interno e de comunicação de irregularidades do Hospital de Vila Franca de Xira, E.P.E., do seu canal de denúncia interno, atendendo ao estipulado no artigo 87º do DL nº 52/2022 de 4 de agosto, na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro e no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

## **2. Âmbito**

1. Este Regulamento circunscreve-se às comunicações de denúncias internas do Hospital de Vila Franca de Xira, E.P.E., destinando-se aos órgãos estatutários, aos trabalhadores, aos utentes, aos fornecedores e aos cidadãos em geral, que entendam participar uma irregularidade enquadrável no nº 4 do artigo 87º do DL nº 52/2022 de 4 de agosto, ou seja, relativa a:
  - a) Violação de princípios e disposições legais, regulamentares e deontológicas por parte dos membros dos órgãos estatutários, trabalhadores, fornecedores de bens e prestadores de serviços no exercício dos seus cargos profissionais;
  - b) Dano, abuso ou desvio relativo ao património do estabelecimento de saúde, E. P. E., ou dos utentes;
  - c) Prejuízo à imagem ou reputação do estabelecimento de saúde, E. P. E.;
  
2. O Presente Regulamento também se aplica quando aqueles entendam participar uma infração que denuncie, nos termos do nº1 do artigo 2º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro:
  - o ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:
    - a) Contratação pública;
    - b) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e
    - c) do financiamento do terrorismo;
    - d) Segurança e conformidade dos produtos;
    - e) Segurança dos transportes;
    - f) Proteção do ambiente;
    - g) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
    - h) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
    - i) Saúde pública;
    - j) Defesa do consumidor;

- k) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- o ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;
  - o ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
  - a criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico -financeira; e
  - o ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c) do nº1 do artigo 2º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
3. O presente regulamento não inviabiliza nem substitui a obrigatoriedade inerente ao artigo 242º do CPP.
4. As denúncias que não se enquadrem no âmbito supramencionado não serão objeto de análise, sendo por tal facto reencaminhadas para o Conselho de Administração, que procederá do modo que tiver por conveniente.

### **3. Atribuições**

1. Atendendo ao preceituado no nº1 do artigo 87º do DL nº 52/2022 de 4 de agosto, o Hospital deve dispor de um sistema de controlo interno e de comunicação de irregularidades, competindo ao Conselho de Administração assegurar a sua implementação e manutenção e ao Auditor Interno a responsabilidade pela sua avaliação.
2. Competindo por sua vez ao Serviço de Auditoria Interna receber, registar e assegurar o tratamento das comunicações e denúncias rececionadas, garantir a sua investigação, não obstante não deter poder sancionatório, assim como, prestar a informação necessária ao denunciante quanto às mesmas.
3. Compete ainda ao Conselho de Administração a decisão do resultado da comunicação relatada, após análise preliminar pelo Serviço de Auditoria Interna.
4. O Serviço de Auditoria Interna avalia, anualmente, a implementação do sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações.

### **4. Denunciante**

1. De acordo com o artigo 5º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida, podendo ser considerados denunciantes nomeadamente:

- a) Os trabalhadores do Hospital de Vila Franca de Xira E.P.E.;
  - b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores do Hospital de Vila Franca de Xira E.P.E., bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
  - c) As pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão, incluindo os membros não executivos;
  - d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.
2. Pode ser considerado denunciante aquele que obteve informações no âmbito de uma relação profissional cessada, ou durante o processo de recrutamento, ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.
3. É considerado participante de irregularidade toda e qualquer pessoa que não sendo denunciante, comunique factos conexionsados com as matérias inerentes ao presente Regulamento.

## **5. Forma de comunicação e denúncia de infrações e irregularidades**

1. Os órgãos estatutários, os trabalhadores, os utentes, os fornecedores e os cidadãos em geral, que disponham de informação quanto a quaisquer irregularidades e/ou infrações, podem proceder à sua comunicação e/ou denúncia na forma escrita, por correio eletrónico ou por via postal endereçada ao Serviço de Auditoria Interna do Hospital de Vila Franca de Xira, E.P.E., podendo estas ser anónimas ou não, conforme o estatuído no nº1, do artigo 10º, da Lei 93/2021, de 20 de dezembro.
2. Para tal poderão utilizar os endereços abaixo mencionados:
  - a) Correio eletrónico: irregularidades@hvfx.min-saude.pt;
  - b) Via postal, com indicação “confidencial” para: Hospital de Vila Franca de Xira, E.P.E.  
Serviço de Auditoria Interna  
Estrada Carlos Lima Costa Nº2, 2600-009 Vila Franca de Xira
3. O trabalhador e/ou Serviço do Hospital de Vila Franca de Xira, E.P.E. que, por qualquer razão, receba uma comunicação que se enquadre no presente Regulamento, deve reencaminha-la para o Serviço de Auditoria Interna.
4. As denúncias podem ser apresentadas com recurso a meios de autenticação eletrónica com cartão de cidadão ou chave móvel digital, ou com recurso a outros meios de identificação eletrónica emitidos em outros Estados -Membros e reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, desde que, em qualquer caso, os meios estejam disponíveis.

## **6. Requisitos para a comunicação das denúncias**

As comunicações das denúncias devem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) No caso de serem remetidas por carta postal esta deve constar de envelope fechado;

- b) No caso de serem remetidas por carta postal, o respetivo envelope deve conter a menção de confidencial e, caso se trate de denúncia efetuada através de correio eletrónico deve constar a indicação no campo Assunto a menção “Denúncia”;
- c) A identificação do autor da denúncia e/ou a informação expressa de que prescinde ou não do anonimato;
- d) Descrição sumária dos factos relevantes nos quais se fundamentam a respetiva denúncia, assim como os respetivos elementos de prova.

## 7. Procedimentos a adotar após a receção da denúncia

1. O Serviço de Auditoria Interna assim que receciona a denúncia procede ao seu registo na sua base de dados do qual consta:
  - a) O número sequencial do ano;
  - b) A data de receção;
  - c) O modo de receção (email ou carta postal) da denúncia;
  - d) Descrição sumária da denúncia;
  - e) Data de comunicação de receção da denúncia;
  - f) Descrição dos meios de prova rececionados;
2. Posteriormente o Serviço de Auditoria Interna notifica de forma clara e acessível o denunciante, no prazo de sete dias, da receção da respetiva denúncia e informa-o dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade de denúncia externa, de acordo com o estipulado no nº1, do artigo 11º da Lei 93/2021, de 20 de dezembro, procedendo o serviço à anotação e registo de tal facto.
3. Após tal comunicação, o Serviço de Auditoria Interna procede à análise preliminar da mesma, levando a cabo para tal as indispensáveis diligências, pretendendo-se com esta depreender:
  - a) Se a denúncia se encontra de acordo com presente Regulamento;
  - b) Se a denúncia é credível atendendo à experiência do *bonus pater familiae*;
  - c) Se a denúncia relata factos repreensíveis à luz do presente Regulamento e da legislação a ele afeta;
  - d) Se a denúncia permite a posterior investigação, uma vez que contém a descrição mínima indispensável;
  - e) Se a denúncia efetua a identificação das pessoas visadas;
  - f) Se a denúncia identifica as pessoas a inquirir que possam corroborar os factos denunciados.
4. Após a análise preliminar, o Serviço de Auditoria Interna elabora o respetivo relatório de análise preliminar, devendo este incluir quer a proposta do Serviço quanto ao arquivamento ou não da denúncia e conseqüentemente da necessidade ou não de prosseguir com a investigação dos factos, quer as medidas que foram identificadas como imprescindíveis para aperfeiçoar o Sistema de Controlo Interno, caso se verifiquem.

5. A proposta de relatório é submetida à apreciação do Conselho de Administração, o qual deve tomar a sua decisão quanto ao mesmo, registando o Serviço de Auditoria Interna tal facto.
6. O Conselho de Administração após análise do relatório preliminar decide se haverá lugar a:
  - a) Arquivamento liminar;
  - b) Abertura de processo de inquérito;
  - c) Realização de uma auditoria interna ou externa;
  - d) Implementação imediata de medidas corretivas;
  - e) Comunicação à autoridade competente para o prosseguimento da investigação.
7. O Conselho de Administração tem de comunicar ao Serviço de Auditoria Interna a sua decisão quanto à denúncia e/ou irregularidade.
8. Posteriormente é comunicado ao denunciante, e no prazo de três meses a contar da data de receção da denúncia, as medidas aprovadas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, nos termos do nº 3, do artigo 11º da Lei 93/2021, de 20 de dezembro, sendo também registado pelo respetivo serviço.
9. Estipula o nº 4, do artigo 11º, da Lei 93/2021, de 20 de dezembro que o denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.
10. Deve ser conservado pelo menos durante cinco anos e durante a pendência de processos judiciais a este regulamento inerentes, o registo de todas as comunicações rececionadas.

## **8. Confidencialidade**

1. A informação comunicada e/ou denunciada ao abrigo do presente Regulamento circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao âmbito de aplicação do mesmo.
2. A identidade do denunciante tem natureza confidencial, sendo sempre salvaguardado o anonimato do seu autor, e é de acesso restrito às pessoas a quem é incumbida a responsabilidade para rececionar ou dar seguimento às respetivas denúncias, assim como, são também confidenciais e de acesso restrito, as informações das quais, direta ou indiretamente, se possa inferir a identidade do denunciante.
3. A obrigação de confidencialidade mencionada abrange todos aqueles que tiverem rececionado informações sobre quaisquer denúncias, não obstante o facto de não serem os responsáveis ou serem incompetentes para a sua admissão e tratamento, de acordo com o nº2, do artigo 18º da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro.
4. Apenas poderá ser conhecida a identidade do denunciante no âmbito de uma obrigação legal ou decisão judicial que o imponha, atendendo ao disposto no nº 3, do artigo 18º, do mencionado diploma legislativo.
5. Sendo que, tal divulgação da informação será sempre precedida de comunicação escrita do Serviço de Auditoria Interna efetuada ao denunciante, da qual constam os motivos legais que impuseram a necessária divulgação dos dados confidenciais.

## 9. Tratamento de dados pessoais

1. O presente Regulamento está submetido ao cumprimento do disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados.
2. Os dados pessoais tidos por irrelevantes atendendo ao escopo deste Regulamento não são conservados e são consecutivamente eliminados, nos termos do nº 2, do artigo 19º da Lei 93/2021, de 20 de dezembro.

## 10. Formalidades de proteção

1. De acordo com o estabelecido no nº1, do artigo 6º, da Lei 93/2021, os denunciantes que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da sua denuncia ou da sua divulgação pública, verdadeiras, denunciem ou divulguem publicamente uma infração, nos termos previstos no presente Regulamento, beneficiam de proteção.
2. Ficam abrangidos pela proteção supramencionada, com as indispensáveis adaptações a:
  - a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
  - b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;
  - c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.
3. Quem utilizar o sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações de forma abusiva, culposa e/ou de má-fé fica sujeito às consequências previstas na legislação em vigor.

## 11. Proibição de retaliação

1. De acordo com o nº1, do artigo 21º, da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro, é proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante, sendo que, considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
2. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões são também consideradas atos de retaliação.
3. Segundo o nº4, do artigo 21º, da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro, quem praticar um ato de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados.
4. O denunciante pode requerer as providências para evitar a verificação ou a expansão dos danos, não obstante a responsabilidade civil que possa vir a verificar-se.
5. Sendo que, presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
  - b) Suspensão de contrato de trabalho;
  - c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
  - d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
  - e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
  - f) Despedimento;
  - g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
  - h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
  - i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
6. Presume-se abusiva a sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública.
7. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável às pessoas referidas no n.º 4 do artigo 6.º, da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro.

## **12. Relatório de reporte anual**

Anualmente, o Serviço de Auditoria Interna elabora um relatório de reporte da atividade por si realizada, remetendo-o ao Conselho de Administração, do qual deve constar a informação acerca das comunicações de irregularidades e denúncias de infrações rececionadas, designadamente:

- a) O número de comunicações e/ou denúncias rececionadas;
- b) Menção das irregularidades comunicadas e das infrações denunciadas;
- c) Número de processos com análise preliminar que se verificaram e o seu desfecho;
- d) A natureza e género de infrações comunicadas;
- e) Descrição das medidas tomadas pelo Conselho de Administração após as denúncias rececionadas;
- f) O estado em que as comunicações e denúncias se encontram.

## **13. Avaliação do sistema de comunicação de irregularidades e denúncias de infrações**

O Serviço de Auditoria Interna a cada três anos efetua uma avaliação sobre a implementação do presente Regulamento e apresenta, caso seja necessário, ao Conselho de Administração as recomendações imprescindíveis para aprimorar o Sistema de Controlo Interno e Comunicação de Irregularidades do Hospital de Vila Franca de Xira, E.P.E.



## **14. Vigência**

O presente Regulamento e produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho de Administração.

**APROVADO POR**

---

Carlos Andrade Costa (Presidente | Conselho de Administração)